

PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação assim dispõe em sua manifestação de folha 64: "Tendo em vista que somente três licitantes participam desta Licitação; tendo em vista a inabilitação de dois desses três licitantes; tendo em vista a impossibilidade natural de se obter três propostas de preço válidas neste processo; tendo em vista que é pacífico nos Tribunais de Contas que uma vez não obtido três propostas válidas, ao certame não se deve dar seguimento e a orientação é de se "repetir o convite", fazemos este processo concluso a Vossa Excelência aguardando novas orientações."

Assiste razão à CPL. Embora haja dissenso em parte da Doutrina, realmente é praticamente pacífico nos Tribunais de Contas Estaduais e no Tribunal de Contas da União que não havendo um número mínimo de três propostas válidas nos procedimentos licitatórios na modalidade convite não se deve dar sequência ao processo e sim "repetir o convite", realizar novo convite, repetir a licitação, realizar nova licitação. Esta a minha orientação.

De outro enfoque, analisando os termos do Convite N.º 01/2017, verifico que o valor máximo estabelecido na Licitação é de R\$ 28.000,00.

Da necessidade de se "repetir o convite", realizar novo convite, consequência é que o prazo de contratação / prestação de serviços, diminuirá.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo 575420/2015) esclarece que o valor da contratação para casos como o desta licitação terá como teto máximo o vencimento do servidor efetivo.

A Lei Municipal N.º 1.746/2017, estabelece o vencimento mensal para o cargo efetivo de contador no valor de R\$ 3.303,07.

O tempo necessário para realizar um novo certame acarretará como já mencionado, diminuição do prazo de contratação / prestação de serviços – no máximo para aproximadamente 8 meses. O valor de 8 meses de vencimentos para o cargo efetivo de contador corresponde a R\$ 26.424,56.

Assim, a fim de não se descumprir o PREJULGADO 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o valor máximo a ser estabelecido na licitação não poderá mais ser de R\$ 28.000,00.

Diante do que anteriormente foi exposto e diante da necessidade de se alterar o valor máximo da licitação, meu PARECER é no sentido de que o Presidente da Câmara: I – não dê prosseguimento a este processo licitatório; II – proceda ao encerramento desta licitação – Convite N.º 01/2017; III – proceda ao arquivamento deste Processo; IV – proceda a abertura de nova licitação e a expedição de novo Convite com novas numerações, como forma de “repetição” do Convite N.º 01/2017: a) convidando os mesmos licitantes e pelo menos mais um; b) alterando o valor máximo da licitação.

Teixeira Soares, 12 de abril de 2017.


MAURO AUGUSTO DIB MERTENS

OAB/PR 67.407